

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais



F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.140/2020

Às Comissões, em 16/02/2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 11/2021, única votação, aprovado na Sessão Ordinária de 16/02/2021, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>16 / 02 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1140 / 2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, é acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º (...)

II-A – substituir profissional em período de férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, concedidas aos servidores e empregados municipais na forma da lei (...);

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

I – 1 (um) mês, no mínimo, a 6 (seis) meses, no máximo, nos casos tratados nos incisos I, II e II-A do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por iguais períodos, desde que perdurarem as situações de excepcional interesse público que lhe deram causa, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses (...);

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021.


Bruno Daas
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.140, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, é acrescido do seguinte dispositivo:

II-A – substituir profissional em período de férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, concedidas aos servidores e empregados municipais na forma da lei;

Art. 2º. O inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – 1 (um) mês, no mínimo, a 6 (seis) meses, no máximo, nos casos tratados nos incisos I, II e II-A do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por iguais períodos, desde que perdurarem as situações de excepcional interesse público que lhe deram causa, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 12 de fevereiro de 2021.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências”.

O projeto torna expressa a previsão legal de contratação temporária para substituição de servidores afastados de suas funções em razão do gozo de férias ou de licenças concedidas na forma da lei, por se tratar de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública que podem resultar em seu desaparecimento transitório.

A propositura também objetiva autorizar a prorrogação de contratos temporários que visem fazer frente à necessidade de excepcional interesse público relacionada a calamidades públicas e surtos endêmicos.

A dramática experiência de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) evidenciou que as situações de emergência podem perdurar muito além do inicialmente previsto, obrigando o poder público a manter as contratações temporárias até que desapareçam as circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que dão causa a elas.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 12 de fevereiro de 2021.

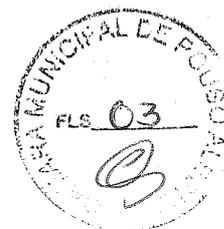


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

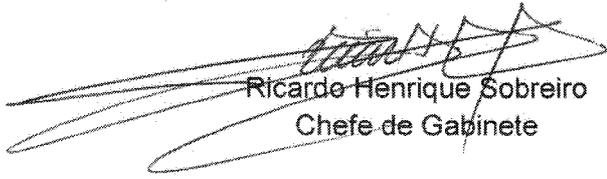
OFÍCIO GAPREF Nº 23/21

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 1.140/2021

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Estimativa de Impacto e a Declaração de Adequação Orçamentária-financeira para juntada ao texto substitutivo nº 01 do Projeto de Lei n.º 1.140/2021.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de distinto apreço.


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

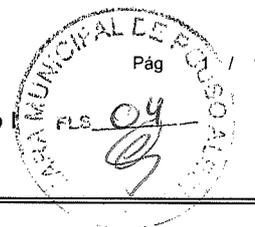
Excelentíssimo Senhor
Vereador Bruno Dias
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 2543083 Período: Fevereiro/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 2543083 - OUTRAS TRANSFERENCIAS SUS

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	27.866.651,00	27.866.651,00	27.866.651,00
Passivo Financeiro Inicial (II)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	27.866.651,00	27.866.651,00	27.866.651,00
Resultado Aumentativo (Acumulado)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	0,00	0,00	0,00
Receita (V)	0,00	0,00	0,00
Interferências Ativas (VI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	0,00	0,00	0,00
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo	0,00	0,00	0,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	0,00	0,00	0,00
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	27.866.651,00	27.866.651,00	27.866.651,00
Demonstrativo do Impacto	2.880.043,33	5.760.086,66	11.520.173,32
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	27.866.651,00	27.866.651,00	27.866.651,00

Conclusão**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**
Júlio Cesar da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1023000 Período: Fevereiro/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	10.555.336,83	10.555.336,83	10.555.336,83
Passivo Financeiro Inicial (II)	16.184,39	16.184,39	16.184,39
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	10.539.152,44	10.539.152,44	10.539.152,44
Resultado Aumentativo (Acumulado)	19.568.531,86	19.568.531,86	19.568.531,86
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	19.569.712,25	19.569.712,25	19.569.712,25
Receita (V)	10.464.952,04	10.464.952,04	10.464.952,04
Interferências Ativas (VI)	9.104.760,21	9.104.760,21	9.104.760,21
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	(1.180,39)	(1.180,39)	(1.180,39)
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	(1.180,39)	(1.180,39)	(1.180,39)
Resultado Diminutivo	874.634,57	874.634,57	874.634,57
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	874.634,57	874.634,57	874.634,57
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	792.002,92	792.002,92	792.002,92
Interferências Passivas (XI)	82.631,65	82.631,65	82.631,65
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	18.695.077,68	18.695.077,68	18.695.077,68
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	29.233.049,73	29.233.049,73	29.233.049,73
Demonstrativo do Impacto	980.900,78	1.961.801,56	3.923.603,12
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	18.695.077,68	18.695.077,68	18.695.077,68
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	29.233.049,73	29.233.049,73	29.233.049,73

Conclusão**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**


Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.140/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo** que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina que o art. 2º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, é acrescido do seguinte dispositivo:

II-A – substituir profissional em período de férias, licença-maternidade e licença para tratamento de saúde, concedidas aos servidores e empregados municipais na forma da lei;

O *artigo segundo (2º)* aduz que o inciso I, do art. 4º da Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - 1 (um) mês, no mínimo, a 6 (seis) meses, no máximo, nos casos tratados nos incisos I, II e II-A do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por iguais períodos, desde que perdurarem as situações de excepcional interesse público que lhe deram causa, até o máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

O *artigo terceiro (3º)* propõe que esta lei entre em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno.

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias

COMPETÊNCIA

A competência de a lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no art. 108 da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no art. 69, *incisos* II, III e XIII, também da L.O.M..

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

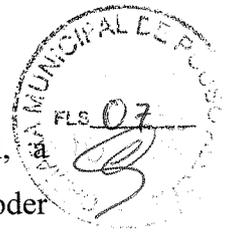
(...)

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Importante ressaltar que, conforme artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IX deste mesmo artigo dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, deixando a reserva legal de contratação de servidores temporários adstrita ao interesse público local, devendo o Prefeito legislar quando necessário.

Nelson Nery Costa conceitua servidor público municipal deste modo:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Municípios e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. (...) Em segundo lugar, os empregados públicos, contratados sob o regime de legislação trabalhista e ocupantes de emprego público. **Por fim, os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal, exercendo função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público ou ocupante de cargo em comissão.**¹

José Afonso da Silva dispõe sobre o regime de contratação temporária:

O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. **Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários.**

Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a **indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2º), a exigência de processo seletivo simplificado para o**

¹ COSTA, Nelson Nery da in Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 249



recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3º), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º).²

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis:

O primeiro deles é a **determinabilidade temporal** da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da **temporiedade da função**: a **necessidade desses serviços deve ser sempre temporária**. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. **Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes**; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)

O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público** que obriga o recrutamento. **Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores**. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.³

José Levi Mello do Amaral Júnior sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) **servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para

² SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed., Malheiros, p. 685

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.

A

dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.



E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”⁴

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal. **Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Cumprе ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

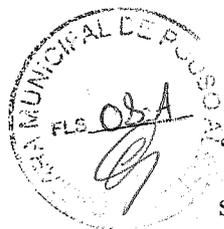
QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 1.140/2021**, para ser submetido à análise das

⁴ MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, p. 62



Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 012)



Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Substitutivo N. 1 ao Projeto de Lei nº 1.140/2021**, Que altera a Lei Municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão verificou que o referido substitutivo ao projeto 1.140/2021 prevê a contratação temporária para a substituição de servidores afastados de suas funções decorrentes de licenças ou férias concedidas na forma da lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Este projeto também visa a prorrogação de contratos temporários necessários e excepcional de interesse público devido a calamidades pública como no advento do Covid19 que evidenciaram essas situações.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do substitutivo Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO N. 1 DO PROJETO DE LEI 1.140/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.140/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “ **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.140/2021**, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei que ora apresentado toma expressa a previsão legal de contratação temporária para substituição de servidores afastados de suas funções em razão do gozo de férias ou de



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

licenças concedidas na forma da lei, por se tratar de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública que podem resultar em seu desaparecimento transitório.

A propositura também objetiva autorizar a prorrogação de contratos temporários que visem fazer frente a necessidade de excepcional interesse público relacionada a calamidades públicas e surtos endêmicos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.140/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Substitutivo, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2021.

Oliveira
Relator

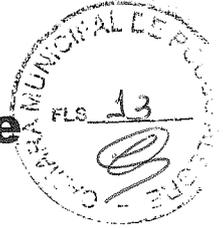
Leandro Morais
Presidente

Elizeto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.140/2021 “QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo Nº 1 ao Projeto de lei nº 1.140/2021 tem como objetivo alterar a lei municipal nº 2.875, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O referido substitutivo torna expressa a previsão legal de contratação temporária para a substituição de servidores afastados de suas funções em razão do gozo de férias ou de licenças concedidas na forma da lei, por se tratar de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública que podem resultar em seu desaparelhamento transitório.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

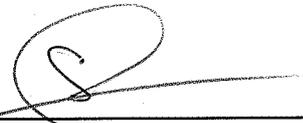
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Substitutivo ao Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 1.140/2021.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Leandro Morais
Presidente


Vereador Ely da Auto Peças
Secretário